



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

GABRIELLA DUARTE RAMOS FIGUEIRÊDO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
PERSPECTIVA TEÓRICA E PRÁTICA**

Brasília
2025

GABRIELLA DUARTE RAMOS FIGUEIRÊDO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
PERSPECTIVA TEÓRICA E PRÁTICA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília
2025

CIP - Catalogação na Publicação

FF475i Figueirêdo, Gabriella.
Incidente de resolução de demandas repetitivas:
perspectiva teórica e prática / Gabriella Figueirêdo;
Orientador: João Costa-Neto. Brasília, 2025.
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.. 2.
Uniformização de Jurisprudência.. 3. Segurança Jurídica.. 4.
Isonomia.. 5. TJDF.. I. Costa-Neto, João, orient. II.
Título.

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora abaixo qualificada,
para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto
(Orientador)

Prof. MSc. José Humberto Pereira Muniz Filho
(Examinador)

Prof. MSc. Rafael Papini Ribeiro
(Examinador)

Aprovada em ____ de _____ de 2025.

DEDICATÓRIA

A Deus, fonte da minha vida e razão das minhas conquistas. A Ele dedico toda honra e glória, por me guiar no caminho e me conceder forças para alcançar este momento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão. Ele é o meu abrigo e fortaleza e o foi em cada etapa desta caminhada. Sou grata pelo dom da vida, pela saúde, capacidade e força que me sustentaram durante todos esses anos de graduação. Sem Sua graça e misericórdia, a realização deste projeto não seria possível.

Ao meu amado marido, Danilo Figueirêdo, meu maior incentivador e quem mais suportou comigo cada desafio da graduação. Agradeço pelo seu amor incessante, por me apoiar desde o período pré-vestibular, exultar com a minha aprovação no curso de Direito e suportar com o coração generoso e com palavras impulsionadoras esses longos anos. Obrigada por fazer dos meus sonhos os seus e por ser um exemplo de excelência, dedicação, integridade e temor à Deus em tudo o que faz.

A minha querida mãe, Rosane Gonçalves, cujo trabalho duro e amor incondicional foram pilares na minha trajetória. A senhora sempre viu em mim mais do que eu imaginava, sonhou alto por mim, se doou para me dar uma boa educação moral e acadêmica. A senhora é uma inspiração para mim de força, e sou profundamente abençoada por ser sua filha. Obrigada por cada palavra de incentivo e por acreditar no meu potencial em todos os momentos.

Ao meu querido pai, Joatã Duarte, cuja abdicação a si mesmo sempre esteve presente, para dar o que podia para nós. Por ter sido minha inspiração para começar a escrever boas redações na escola, um caminho que começou lá atrás e me trouxe para o Curso de Direito. O senhor é uma inspiração de eloquência e paciência, de carinho pelos filhos e de paixão pelo seu trabalho. Obrigada por cada vez que o senhor me incentivou quando me chamava de Doutora e por acreditar no meu potencial em todos os momentos.

Ao meu irmão, Vinícius, meu parceiro, obrigada por todo o apoio nas madrugadas enquanto me escutava te explicar a matéria que eu ia ter prova no dia seguinte. A sua paciência e prontidão me inspiram a ser uma pessoa melhor a cada dia. Você é um exemplo de caráter e amor fraternal. Também a minha irmã, Isabella, minha melhor amiga, obrigada por ser tão doce e gentil, por todo o incentivo que você me transmite em cada palavra, o seu compromisso com cada tarefa que se

compromete são uma admiração para mim. E, ao meu irmão, André, obrigada por todos os abraços apertados e os momentos de conversa e de choros.

Aos meus avós, Jandyr (em memória) e Deise, por serem um socorro nos momentos de dificuldade, por estarem lá sempre que precisei. Agradeço por cada almoço preparado antes da minha ida para o cursinho, cada vez que me buscavam na escola e que me cobriam quando eu dormia no sofá depois de um longo dia, vocês foram um alento sempre.

Aos meus sogros, Gustavo e Karla, cuja generosidade e apoio tornaram minha caminhada ainda mais especial. Obrigada por me oferecerem suporte para estudar na casa de vocês durante um ano e serem tão pacientes, prestativos e bondosos. Agradeço pelas orações constantes e por toda a torcida em cada conquista. O carinho de vocês fez toda a diferença.

Ao meu professor e orientador, João Costa-Neto, expresso minha sincera gratidão pelas aulas inesquecíveis de Direito de Família, que foram fundamentais no meu desenvolvimento acadêmico. Sou profundamente grata pela oportunidade de tê-lo como orientador, por sua dedicação e excelência em tudo o que faz. Seu valioso trabalho contribuiu de forma significativa para o enriquecimento desta trajetória.

Desejo expressar minha sincera gratidão a todos os familiares e amigos que me acompanharam ao longo da trajetória no curso de Direito. Agradeço igualmente aos mentores que me inspiraram a seguir este caminho com coragem e determinação. Cada um de vocês, de alguma forma, tornou esta jornada possível e é parte desta conquista. Sou imensamente grata pelo apoio e incentivo de todos os dias, sem os quais essa vitória não se realizaria.

Com igual importância, agradeço aos meus parceiros de trabalho do escritório Alde Santos Júnior (ASJ – Advogados Associados). Com eles, pude aprender muito e vislumbrar ainda mais a carreira do Direito.

RESUMO

O presente trabalho de monografia analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do ponto de vista teórico e do prático, principalmente quanto à uniformização da jurisprudência dos tribunais estaduais. Esse instituto foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo basilar de combater a massificação processual e fomentar a segurança jurídica e a isonomia constitucional por intermédio da fixação de teses vinculantes. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e outra documental, essa voltada para a aplicação do instituto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na análise de casos concretos. Concluiu-se que, para o IRDR cumprir a função para a qual foi criado, de materialização do *stare decisis* no direito brasileiro, é fulcral o aprimoramento da técnica processual, a fim de que a uniformização estadual não se torne facilmente superada.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Uniformização de Jurisprudência. Segurança Jurídica. Isonomia. TJDFT.

ABSTRACT

This monograph analyzes the Incident for the Resolution of Repetitive Demands from both a theoretical and a practical perspective, mainly regarding the uniformization of case law within state courts. This mechanism was introduced in the 2015 Code of Civil Procedure with the fundamental objective of combating procedural massification and promoting legal certainty and constitutional isonomy through the establishment of binding theses. The study was developed through bibliographic research and documentary research, the latter focused on the application of the mechanism by the Court of Justice of the Federal District and Territories, based on the analysis of concrete cases. It is concluded that, for the IRDR to fulfill the function for which it was created—namely, the materialization of *stare decisis* in Brazilian law—the improvement of procedural technique is essential so that state-level uniformization does not become easily overcome.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands. Uniformity of Jurisprudence. Legal Certainty. Equality. TJDFT (Court of Justice of the Federal District and Territories).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O DESAFIO DE SUA EFETIVIDADE: PROMESSA DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL	11
1.1 Contexto de criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua finalidade no Código de Processo Civil de 2015	11
1.2 Isonomia constitucional e segurança jurídica como fundamentos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: descompasso entre proposta e realidade	13
1.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de transição do <i>civil law</i> para o modelo de precedentes: fundamentos normativos e doutrinários da (in)efetividade	17
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E DESAFIOS DE EFETIVIDADE	24
2.1 Panorama geral: regime jurídico	24
2.2 Panorama geral: dados de instauração (2016-2024)	29
2.3 Análise dos casos concretos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	31
2.3.1 Processo nº 0715584-36.2019.8.07.0000 (IRDR nº 14) - Acórdão nº 1214226	31
2.3.2 Processo nº 0004323-52.2018.8.07.0000 (IRDR nº 11) - Acórdão nº 1106929	34
2.3.3 Processo nº 0748807-43.2020.8.07.0000 (IRDR nº 19) - Acórdão nº 1321839	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O panorama do Poder Judiciário brasileiro, coberto por um grande volume de litigiosidade, terminou por exigir a procura por instrumentos processuais hábeis para dar maior celeridade à prestação da justiça e para aumentar a qualidade da resposta judicial. Essa carência foi um incentivo à elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que surgiu já com o objetivo explícito de reduzir a quantidade de demandas que tramitam nos tribunais.

Nessa perspectiva, esse Código incluiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um instituto diferente do que já existia no ordenamento brasileiro, idealizado, no primeiro momento, como um “incidente de coletivização dos litígios de massa”. O IRDR visa, de forma basilar, combater a massificação processual e uniformizar a jurisprudência. Seu objetivo principal é fomentar a segurança jurídica e a isonomia, pressupostos processuais que se tornam efetivos por meio da fixação de teses jurídicas vinculantes.

A incorporação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao ordenamento é reflexo de uma transição no sistema brasileiro, historicamente ligado ao *civil law*, para um modelo processual que emprega *in concreto* a doutrina dos precedentes. O instituto funciona como um instrumento de objetivação das demandas repetitivas, por meio do redirecionamento do caso individual à tese jurídica comum, com o objetivo de encontrar coerência e eficácia na prestação jurisdicional.

Apesar da excelente finalidade de tornar concreta a isonomia e a segurança jurídica, o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas traz desafios para sua efetividade, principalmente pela previsão de que se instale um grande número de litígios em primeiro grau e com decisões conflitantes, para então ele ser aplicado. Além disso, existe o risco de que, na procura por celeridade, a qualidade da prestação jurisdicional seja comprometida ou a tese dos tribunais de justiça estaduais seja superada ou reformada pelos tribunais superiores no futuro.

Frente a esse cenário, o objetivo desta pesquisa é analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do ponto de vista teórico e do prático, para se ter uma noção desse instituto em relação à finalidade para a qual ele foi criado.

A abordagem desse tema é relevante, porque se trata de um instituto novo, ou seja, não muito explorado em termos acadêmicos e de aplicação também pouco

evidenciada na prática dos tribunais; isso, em relação ao quantitativo de processo ao qual se supõe ele seja direcionado para solucionar. É relevante ainda porque, ao se focar sua teoria e sua prática, a ideia é de que os desafios não previstos naquela sejam evidenciados por essa. Logo, este trabalho pode ser relevante ainda porque pode identificar eventuais distanciamentos entre um campo e outro.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta a várias publicações sobre o tema. Também por meio de uma pesquisa documental, com análise de jurisprudências, tendo-se visitado, para coleta de dados, banco de dados de tribunais e das Cortes maiores do país.

Essa pesquisa foi dividida em dois capítulos principais. O capítulo 1 aborda o contexto de surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Sistema de Precedentes. Serão examinados o contexto de criação do IRDR no CPC/2015 e suas bases na isonomia constitucional e na segurança jurídica. Tal capítulo também discutirá o IRDR como uma expressão da transição do *civil law* ao modelo de precedentes.

O capítulo 2 tem como foco a estrutura normativa e o funcionamento do IRDR, discriminando os pressupostos de admissibilidade, às questões de legitimidade, a competência e a aplicação da tese jurídica. O estudo prático se concentra no TJDFT, mostrando dados de instauração de 2016 a 2024, e fazendo um exame de casos concretos, como o IRDR nº 14 que trata a respeito de parcelas vincendas na execução, o IRDR nº 11 que trata de bonificação no ENEM e o IRDR nº 19 que trata de responsabilidade solidária pelo IPVA, buscando analisar a efetividade do instituto.

1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O DESAFIO DE SUA EFETIVIDADE: PROMESSA DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge, pela primeira vez, no direito brasileiro, no Código de Processo Civil de 2015. Para se ter uma melhor noção desse instituto, serão descritos alguns de seus pressupostos básicos, sua origem e os objetivos de sua criação.

Nesse sentido, é importante acompanhar os caminhos evolutivos que fazem a busca de uma solução se tornar instituto, os obstáculos e desafios enfrentados para que ela se concretize como tal. Em outras palavras, é conhecer os percalços que fazem uma concepção se transformar em instrumento de intervenção da realidade para melhorá-la.

1.1 Contexto de criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua finalidade no Código de Processo Civil de 2015

Desde sua gênese, o CPC/15 foi pensado e planejado com o objetivo de propiciar maior celeridade à prestação da justiça. A comissão de Juristas, encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituído pelo Ato nº 379, de 2009, do então presidente do Senado Federal, José Sarney, tinha a incumbência de elaborar um código que trouxesse instrumentos dotados de força para reduzir a quantidade de demandas e de recursos que tramitam no Poder Judiciário.

A comissão, presidida então pelo Ministro Luiz Fux, debateu a respeito de instrumentos com tal capacidade, visando, ainda, tornar alcançável, de forma efetiva, a duração razoável do processo e a maior qualificação da resposta judicial. Propôs a instituição de um incidente de coletivização dos litígios de massa, o qual evitaria a multiplicação das demandas, buscando uma decisão que consagrasse o princípio da isonomia constitucional.¹

O IRDR surgiu do “incidente de coletivização dos litígios de massa”, figura jurídica do Direito alemão, *Musterverfahren*, que significa uma “decisão que serve de modelo para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as

¹ SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, dez. 2009, p. 2,3.

partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu”.²

Na exposição de motivos do novo CPC, foi declarado: “[...] criou-se, com inspiração no direito alemão, o [...] Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito”, que ainda se encontrem no 1º grau e para uma decisão em conjunto. Os objetivos são os mesmos da figura alemã.³

A Comissão de Juristas propôs, no Ato n.º 379/2009, I “Incluir na Parte Geral em parte própria à legitimidade para agir, um incidente de coletivização (nome provisório), referente à legitimação para as demandas de massa, com prevenção do juízo e suspensão das ações individuais”.⁴ O Ministro Luiz Fux afirmou:

A Comissão [...] empenhou-se na criação de um novo código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário. Esse desígnio restou perseguido, resultando do mesmo a instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que suscitado o mesmo pelo juiz diante, numa causa representativa de milhares de outras idênticas quanto à pretensão nelas encartada, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação coletiva, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com amplo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, plasmando uma decisão consagradora do princípio da isonomia constitucional.

Analisa-se que, no substitutivo do projeto de lei do novo CPC, o antes denominado “incidente de coletivização” assumiu outra nomenclatura, qual seja, o referido “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, justificado no trecho do capítulo VII do Título I do Livro IV, do texto do substitutivo aprovado pelo Senado:

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.⁵

Diante do exame da Comissão de Juristas, presidida por Luiz Fux, o autor, Alexandre Grandi Mandelli, em seu artigo intitulado O “Incidente de Resolução de

² BACKER; Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo? Questão longe de ser pacífica. **JOTA**, 30/3/2017, p. 1. Disponível em: <https://www.jota.info/> Acesso em: 19 nov. 2025.

³ BACKER; Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo? Questão longe de ser pacífica. **JOTA**, 30/3/2017, p. 2. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 19 nov. 2025.

⁴ SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 18 out 2025.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046**, 2010, apresentado em 22 dez. 2010 pelo Senado Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 19 de nov. de 2025.

Demandas Repetitivas”, de 2013,⁶ faz uma análise prospectiva e explica que o IRDR surgiu com o comprometimento de combater a massificação processual e uniformizar a jurisprudência.

Contudo, ele aponta que o IRDR, aparentemente, não impedirá o ajuizamento de novas ações, ajudando apenas a fixar teses jurídicas vinculantes. E isso, para Mandelli, centraliza o poder decisório nos tribunais superiores e não soluciona a causa da litigiosidade. Portanto, sua crítica central é a de que o IRDR não vai reduzir o número de ações, pois fica-se à mercê de ações individuais para se aplicar a tese firmada, conforme diz: “A decisão prolatada no incidente, ainda que vincule todo e qualquer julgamento futuro a respeito da matéria, não tem o poder de impedir o ajuizamento de novas demandas”.⁷

No projeto aprovado inicialmente no Senado, o IRDR detinha aptidão preventiva, ante a possibilidade de ser instaurado na ocasião em que fosse “identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito.”⁸ No entanto, o texto aprovado põe de lado essa previsão, ao prever a necessidade de muitos processos para então se aplicar o IRDR. Em outras palavras, a questão jurídica deve ser enfrentada em inúmeros processos primeiramente, para então ser instaurado o incidente.

1.2 Isonomia constitucional e segurança jurídica como fundamentos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: descompasso entre proposta e realidade

A efetividade do direito processual tem como objetivo o alcance da tutela jurisdicional, que consiste na entrega do bem da vida e do direito material em um prazo adequado, abarcado pela isonomia, fundamento do Estado Democrático de Direito.⁹ Nesse sentido, a previsão dos direitos constitucionais seria ineficaz, se o

⁶ MANDELLI, Alexandre Grandi. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, p. 37, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br>. Acesso em: 19 de nov. de 2025.

⁷ MANDELLI, Alexandre Grandi. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, p. 33, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br>. Acesso em: 19 de nov. 2025.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046**, 2010, apresentado em 22 dez. 2010 pelo Senado Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 19 de nov. 2025.

⁹ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 19 de nov. 2025.

processo não fosse capaz de transformar esse ideal em garantias efetivamente entregues ao cidadão de forma satisfatória.

Pode-se dizer que é inoperante a previsão de direitos constitucionais, tendo um processo que não se faz apto a entregar de forma eficiente as garantias aos cidadãos. É nesse cenário, por exemplo, que o volume de processos judiciais, referentes à mesma questão de direito, pode ter ensejado a letargia das decisões judiciais, por afetar a aplicação da tutela jurisdicional em tempo eficaz.

Compõe também, esse cenário, a baixa vinculação das decisões judiciais, que acentua a deficiência da prestação jurisdicional, ou seja, decisões díspares sobre questões de mesmo teor. Portanto, a falta de isonomia, que pode ser definida como uniformidade inter-tribunal, em um ambiente de aumento da litigiosidade e de surgimento de demandas coletivas, tidas como repetitivas ou demandas de massa, contribui para deficiência na prestação jurisdicional brasileira.¹⁰

A finalidade oficial do IRDR é uniformizar teses jurídicas e garantir segurança e isonomia. Ambos são pressupostos processuais do incidente uniformizador, de acordo com a literalidade do Art. 976, I e II do CPC.¹¹ Assim, o IRDR funciona como uma técnica de objetivação das demandas repetitivas, a qual move o foco do caso individual em si para a tese jurídica comum.

Essa foi uma solução do Judiciário, em busca de maior eficiência no que diz respeito às demandas repetitivas, reflexos da sociedade atual que passou a buscar, com mais afinco, a materialização dos seus direitos. É mister que a complexidade do momento exige a renovação dos modelos processuais para resolver as demandas com segurança jurídica e com isonomia, princípios do Estado Democrático.

¹⁰ OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. 2014. vi, 335 f., il. p.16. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br>. Acesso em: 19 de nov. de 2025.

¹¹ "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

Dessa forma, a inserção do IRDR no CPC visou melhorar o sistema de resolução de demandas repetitivas e solucionar ou, pelo menos, minimizar as insuficiências relativas à eficiência processual e àqueles princípios. Ele foi desenvolvido como um mecanismo para sanar o problema quantitativo das demandas judiciais não solucionadas pelo mecanismo dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Mas isso não significa que o direito positivo brasileiro tenha desconsiderado a importância de precedentes dotados de capacidade vinculativa entre tribunais e juízes, para solucionar processos supervenientes de casos análogos.

Nesse contexto, o IRDR é normatizado para diminuir a quantidade de processos, pelo "julgamento coletivo e abstrato sobre as questões unicamente de direito [...] e pela aplicação vinculada da tese jurídica aos respectivos casos concretos",¹² mantendo o procedimento homogêneo entre os jurisdicionados. A inserção desse instrumento aperfeiçoa o sistema de resolução de demandas repetitivas e as complicações da ausência de isonomia e eficácia processual, que os mecanismos processuais anteriormente usados não estavam conseguindo resolver.

Esse caráter resolutivo do IRDR, por meio da construção dos precedentes, se baseia na suspensão dos processos repetitivos reais, enquanto se dá a formação da tese. Quando o julgamento dos processos é retomado, é possível vislumbrar a isonomia e a segurança jurídica, com a objetivação das decisões judiciais por meio da aplicação da tese firmada. A instituição do IRDR pode se dar como uma técnica preventiva das demandas repetitivas, escolha que fornece segurança jurídica e isonomia pelo próprio mecanismo, pois é demandado um fortalecimento do debate sobre a questão de direito que irá vincular os casos pendentes e futuros.

A segurança jurídica se refere à estabilidade e à previsibilidade do direito, envolta na garantia constitucional. Ela é uma normativa a ser cumprida pelo Estado e pela sociedade, por meio do cumprimento de acordos para a conservação da força das decisões e do próprio ordenamento jurídico. Ao conferir uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais e ao resguardar o direito de forma eficiente, a segurança jurídica, garantida pela confiabilidade, possibilita efetivar os direitos.¹³

¹² CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36-37.

¹³ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. 2022. 176 f. p.40. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino,

É importante ressaltar que a estabilidade não é uma invariabilidade das regras do direito, mas o cuidado em se realizar uma espécie de mudança estável, por meio de decisões fundamentadas na equidade e nas regras de transição. Trata-se de um afastamento da imutabilidade do direito, pois abarca a viabilidade de alteração do teor do direito do passado, de acordo com a interpretação da respectiva “estabilidade na mudança”, semelhante à “confiabilidade”, conforme conceito de Humberto Ávila:

[...] a segurança jurídica apenas estabelece exigências relativamente à transição do Direito passado ao Direito futuro. Não uma imutabilidade, portanto, mas uma estabilidade ou racionalidade da mudança, que evite alterações violentas. [...] Portanto, o que o Direito não pode é ser modificado de maneira frequente, brusca e drástica; ele deve, porém, adaptar-se à nova realidade, sob pena de ser um freio à própria atividade econômica.¹⁴

Frisa-se que o aspecto da celeridade, tratado como um fator temporal da efetividade se relaciona com a concretização dos direitos em tempo razoável.¹⁵ A tutela, no Estado Democrático de Direito, deve ser tempestiva e satisfatória, conforme descrito no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ele garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, o IRDR contribui para reduzir a multiplicidade de decisões e para possibilitar o julgamento das causas repetitivas.

A doutrina de Cappelletti e de Garth se refere a um conceito de processo judicial dotado de efetividade, caracterizado pelo parâmetro de "prazo razoável", elevado à categoria de direito humano, tal como definido no art. 6º, parágrafo 1º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais; um direito fundamental de acesso à justiça.¹⁶ O direito ao prazo razoável do processo também está previsto no Art.139, inciso II, do CPC¹⁷, como garantia processual, e foi estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos

Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 142-143.

¹⁵ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. 2022. 176 f. p.22. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 20-21.

¹⁷ **Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo;

Humanos, no art. 8º, §1º.¹⁸ Assim, a garantia da efetividade da técnica processual está normatizada como direito constitucional fundamental.

Em vista disso, a análise da eficiência das técnicas processuais, do alcance do direito material e da eficiência do poder judiciário também se torna relevante. O aumento do número de processos judiciais, por exemplo, pode ser visto, ao menos em parte, como consequência do movimento pelo acesso à Justiça.¹⁹

Significa dizer que a capacidade do Poder Judiciário de administrar as demandas judiciais não acompanhou esse crescimento na mesma medida, nem também sua capacidade de adequação das técnicas processuais, especialmente para solução de demandas que se repetem. O resultado foi um quadro de insuficiência estrutural do Poder Judiciário, comprometendo a "celeridade processual"²⁰ e ensejando a criação de institutos processuais para solucionar o problema.

Frente a tal quadro, o CPC criou um sistema de julgamento de casos repetitivos, baseado em dois parâmetros: pelo julgamento do IRDR (arts. 976 e segs. do CPC) ou pelo julgamento dos recursos especiais ou extraordinários repetitivos (arts. 1.036-1.041, CPC).

1.3 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de transição do *civil law* para o modelo de precedentes: fundamentos normativos e doutrinários da (in)efetividade

O CPC de 2015 foi criado em um momento de aplicação, *in concreto*, da dinâmica dos precedentes, que reconhece a potencialidade do chamado "direito jurisprudencial". "Teoricamente", o Brasil sempre esteve associado à cultura do *civil law*, embora na prática se vislumbrem atos que evocam o *common law*, a exemplo do sistema de controle de constitucionalidade, inspirado no dos Estados Unidos.²¹

¹⁸ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, "Art.8 Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2. ed. 2007. p. 20-21. Para esse autor, o aumento do número de processos judiciais foi resultado do movimento pelo acesso à Justiça, veiculado pelos estudos de Mauro Capelletti.

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2007. p. 20-22.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Precedentes: A mutação no ônus argumentativo**. Revista CEJ, ano XXIII, n. 77, p.142-146, 2019.

O direito brasileiro, cada vez mais, vem experimentando a teoria dos precedentes e se afeiçoando ao entendimento do *stare decisis*. Nesse sentido, entende-se que o molde de conservação do *stare decisis* nasceu do direito anglo-saxão. Nele havia uma ideia de que era importante não mover o que se estava quieto (*stare decisis et non quieta movere*).²² Obviamente, o raciocínio dos juristas deve caminhar de acordo com o âmbito normativo. Porém, hoje, procura-se adequar o espírito da norma (*mens legis*) aos benefícios socialmente relevantes de uma decisão. Segundo Kelsen, isso ocorre porque a interpretação consiste em “[...] uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”.²³

No contexto do CPC de 2015, percebe-se que o direito brasileiro, por meio, dos arts. 489, 926 e 927, por exemplo, adotou uma doutrina de precedentes.²⁴ Porém, é notório que a justiça desatende a essa doutrina por falta de exame de semelhança ou distinção caso a caso. Extrai-se do direito brasileiro um entendimento processual comumente utilizado, e tanto o *civil law* como o *common law* têm possibilidade de ser usados como modelo, contando que as decisões sejam fundamentadas efetivamente.

Melo e Moura²⁵ lembram o entendimento do processualista Daniel Mitidiero, em que ele define precedente como direito interpretado devidamente pelas Cortes Supremas, o qual surge com base em determinado caso. *Legis interpretatio legis vim obtinet*. Seria então, a qualidade do julgado, que é aplicado a um caso concreto e pode servir de modelo nas decisões futuras.

Da mesma forma, eles apresentam²⁶ o pensamento de Arnaldo Lares Campagni, sobremaneira hermenêutico, para quem a força vinculativa e o

²² (MELO; MOURA, 2024, p. 162)

²³ (KELSEN, 1998, p. 245).

²⁴ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação; **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. ”

²⁵ (MELO; MOURA, 2024, p.163).

²⁶ (MELO; MOURA, 2024, p.166).

constrangimento de um precedente não advêm de uma imposição legal, mas sim, de uma força argumentativa bem construída, adequada à solução do caso concreto. Concedem-se, dessa forma, paradigmas claros aos aplicadores do direito nos diversos níveis e ramos de atuação.

Nesse sentido, é importante diferenciar jurisprudência de precedente. A jurisprudência tem um sentido mais voltado para a quantidade, enquanto o precedente está mais envolto no parâmetro da qualidade.

Pimentel Filho, Moura e Paes,²⁷ na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, apontam o explanado por Claudio Madureira, em seu relato de que a jurisprudência pressupõe decisões reiteradas dos tribunais. Elas podem até ser precedentes replicados ou decisões únicas que não configuram *ratio decidendi*. Ou seja, a jurisprudência começa a ser ponderada quando se torna uniforme e constante, já a *ratio decidendi* seria o pilar de sua sustentação.

Dessa forma, Melo e Moura mostram, por meio do entendimento do processualista Daniel Mitidiero que, a *ratio decidendi* é como uma norma que se constitui a partir do julgamento de um caso em determinada corte ou em um colegiado, no qual as razões estabelecidas se desenvolvem sobre fatos relevantes para determinar a resolução de uma questão idêntica ou semelhante.²⁸ A fim de verificar a *ratio decidendi*, o jurista deve identificar os fundamentos hermenêuticos que envolvem os fatos do caso, ou seja, os motivos de como o juiz chegou à conclusão do caso.

Portanto, ela é determinada pelas constatações relevantes de um caso sendo que, o que se distingue, mas não é relevante para a conclusão do julgamento, tem a denominação de *obiter dictum*.²⁹ O Art. 93 da Constituição de 1988 se refere à fundamentação do *decisum*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes

²⁷ (PIMENTEL FILHO; MOURA; PAES, 2025, p.50).

²⁸ (MELO; MOURA, 2024, p.166).

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 762. "Nem tudo que está na justificação é aproveitado para formação do precedente. Existem várias proposições que não são necessárias para solução de qualquer questão do caso. Nessa hipótese, todo esse material judicial deve ser qualificado como *obiter dictum* – literalmente, dito de passagem, pelo caminho. *Obiter dictum* é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução".

e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (EC 45, 2004).

Nessa possibilidade de interpretação posta, de acordo com a Constituição, há o dever de fundamentação das decisões por parte do judiciário. Assim sendo, o juiz não pode se expressar à revelia de normas jurídicas. Essa fundamentação permite saber as proposições hermenêuticas e argumentativas determinantes para a conclusão a que se chegou.³⁰ Isso representa o primeiro momento para a construção do princípio da previsibilidade. Nesse ponto, um problema pode ocorrer se a uniformização ultrapassar o plano normativo e alcançar uma esfera cultural e argumentativa do Poder Judiciário.

Dessa forma, o desenvolvimento da *ratio decidendi* e o dever de preservar o *stare decisis* no direito brasileiro, incorporado pelo CPC/2015 por meio dos arts. 489, 926, 927, modifica a forma de se decidir e de se fundamentarem as decisões judiciais.

O direito brasileiro, mesmo que originado do *civil law*, positivou a doutrina de precedentes, o que demanda, aos operadores do direito, a incumbência hermenêutica típica do *common law*. “O legislador brasileiro, envolto de concepções puramente francesas (*civil law*), tratava os institutos dando-lhes a mesma semântica”.³¹ A *ratio decidendi*, portanto, é uma norma retirada dos fundamentos determinantes que baseiam uma decisão; E para o *stare decisis* ser efetivo, é necessário higidez na razão de decidir.

Assim, é na identificação de uma questão jurídica comum (*ratio decidendi*) que habita a perspectiva de a doutrina de precedentes cumprir sua função uniformizadora. O IRDR, portanto, não se limita ao objetivo de reunir demandas repetitivas, mas expressa também uma ferramenta institucional de materialização do *stare decisis*. Essa ferramenta é dotada de capacidade para assegurar que teses jurídicas idênticas sejam tratadas de modo uniforme, respeitando a isonomia e a segurança jurídica. A exigência da repetição de controvérsias e da convergência da mesma questão de direito, de acordo com o inciso I do Art. 976 do CPC³², é uma “normatização” da racionalidade argumentativa. Isso porque o precedente, como

³⁰ (BEZERRA NETO, 2019, p.36).

³¹ (MELO; MOURA, 2024, p. 163).

³² "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

norma judicial, passa a ser o centro de estabilidade do direito, e o IRDR é o instituto processual que pretende tornar possível sua efetividade.

A necessidade de maturação do debate relativo à questão jurídica para, só após, se instaurar o incidente é algo positivo no trabalho do legislador. É essencial uma maior exposição e mais aprofundada reflexão a respeito da completude de todos os entendimentos possíveis sobre a matéria³³, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse sentido, o contraponto é esperar que se estabeleça um “certo caos” no primeiro grau, com diversas decisões conflitantes, para somente aí de instaurar o incidente. No entanto, a solução poderia ser: a mera existência de alguns processos versando sobre a mesma matéria jurídica e a previsão de que muitos outros viriam já seria o bastante para a instauração do IRDR.

É necessário um certo equilíbrio nesse sentido, pois o IRDR instaurado apenas no cenário da ameaça de decisões discordantes ou quando a inobservância de isonomia e de segurança jurídica já forem realidade não será inteiramente eficaz a instauração, nessa perspectiva, precisa de amadurecimento, de contrapontos, de discussões, e não é bom que demore muito a ocorrer.³⁴ Pontualmente, observar o *caput* do art. 976 do CPC/15 pode ser um bom norteador:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.³⁵

Trata-se da necessidade de múltiplos processos já decididos em determinado sentido ou, ao menos, processos com controvérsia consolidada e discordante.

O IRDR depende da materialização do risco à isonomia. Isso posto, decisões que oferecem formas distintas de lidar com questões idênticas ferem o princípio constitucional da isonomia e corroboram para a instabilidade jurídica, pela ausência de previsibilidade e de certeza do direito.

O processo coletivo anterior ao CPC de 2015, disciplinado no Código de Defesa do Consumidor, permitia uma repetitividade de demandas judiciais,

³³ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica. 2022. 176 f. p.30. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional). – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

³⁴ (NEVES, 2016, p. 1.400).

³⁵ (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015).

conforme previsão do art. 103, III e §2º, do CDC.³⁶ Porém, os efeitos das decisões não atingem os interessados substituídos, mas apenas os assistentes litisconsorciais. Assim, Marcos Cavalcanti³⁷ entendeu que a ineficácia dos efeitos da coisa julgada, nas ações coletivas feitas pelo CDC, resultavam nas ações reparadoras individuais, mesmo após a decisão da ação coletiva, resultando em um "ambiente de insegurança jurídica e de desigualdade" entre os jurisdicionados que não foram alcançados pela decisão da ação coletiva, coexistindo decisões individuais contrárias à decisão proferida nas ações coletivas.

Nesse sentido, nota-se que os crescimentos conquistados com as garantias fundamentais do processo se esvaem diante da grande quantidade de demandas ajuizadas, algo para o qual o próprio ordenamento contribuiu. Para exemplificar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, em seu 21º Relatório anual Justiça em Números (ano base 2024), os dados de litigiosidade no Brasil. Mesmo com dados positivos em relação ao ano anterior, o resultado geral ainda registra um alto número de demandas judiciais.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 17,4 milhões, ou seja, 21,6%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2024, existiam 62,9 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando. O ano de 2017 ficou marcado como o primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009, com redução de 459 mil processos. Em 2019 a redução foi 1,4 milhão de processos. Já o ano de 2024 se destaca por apresentar a maior redução do acervo da série histórica, com uma redução no estoque de 3,5 milhões de processos, alcançando patamares equivalentes ao acervo mensurado há 8 anos atrás. Essa grande redução de casos pendentes no último ano ocorreu devido à Política de Eficiência das Execuções Fiscais do CNJ, que reduziu o acervo de execuções fiscais em 5,5 milhões de processos. Durante o ano de 2024, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 39,4 milhões de processos e foram baixados 44,8 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,7%, com aumento dos casos solucionados em 19,9%. Tanto a demanda pelos serviços da justiça brasileira, como o volume de processos baixados tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021.³⁸

Diante de dados como esses, o legislador buscou uma técnica processual para possibilitar uma maior eficiência ao Judiciário. O IRDR tem como foco a ideia

³⁶ "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: [...] III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. [...] § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. [...]".

³⁷ CAVALCANTI, Marcos Araújo. Incidente de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164-165.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Ano base 2024, p. 246. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

de garantir coerência e eficácia à prestação jurisdicional. Porém, decorre o risco de uma busca por celeridade em detrimento da segurança jurídica o que também, não garante o alcance dessa celeridade tão almejada.

O autor Bruno Silveira de Oliveira³⁹ aponta que se, de um lado, o ordenamento permite a suspensão de vários processos individuais até a conclusão do precedente vinculante por parte dos tribunais, a fim de alcançar a uniformização, por outro, as pretensões individuais não podem aguardar *sine die* (sem fixar uma data futura) o advento de um precedente que, não raro, leva anos para ser concluído. Tal condição pode gerar um tempo demasiadamente longo para a prestação do judiciário. Ademais, o prazo limite de um ano para julgamento do IRDR⁴⁰ pode ser prorrogado por meio de decisão fundamentada do relator. Essa dilação não determina um limite temporal, deixando a questão totalmente a critério do tribunal.

O instituto não possui critérios objetivos para sua instauração, a exemplo do número mínimo de processos repetitivos. Portanto, é iminente o risco do emprego precoce do IRDR antes que novas perspectivas para a mesma questão tenham se apresentado pelos jurisdicionados ou mesmo pelos magistrados. Isso culmina na definição de teses jurídicas desconectadas da realidade.⁴¹

Outro problema não menos importante é a delimitação do objeto à questão unicamente de direito. Assim, não incide o IRDR em questões de fato controvertidas. Essas serão delegadas a um segundo momento, quando o juiz de cada demanda repetitiva será incumbido de tal controvérsia, podendo afetar a celeridade almejada.

³⁹ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O sistema de pretensões repetitivas: entre a justiça formal e a razoável duração dos feitos (uma análise do prazo de suspensão de demandas e de recursos repetitivos no Código de Processo Civil)**. Revista de Processo. São Paulo, n. 284, p.319-330, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

⁴⁰ “Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. **Parágrafo único.** Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

⁴¹ (GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor, 2015, p. 191).

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: ANÁLISE DA PRÁTICA E DESAFIOS DE EFETIVIDADE

Conforme já referido, é cabível a aplicação do IRDR quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quando se fala em questões unicamente de direito nesse sentido, o entendimento é de que, havendo distintas questões de fato, não seria cabível a instauração⁴². Será inadequada, portanto, sua instauração para solução de questões de fato controvertida, que, conforme mencionado, ficariam na competência do juiz natural de cada demanda repetitiva.

Entendimentos como esses sugerem uma leitura dos artigos que disciplinam o IRDR e sua aplicação no CPC, para uma apreciação mais literal e pontual.

2.1 Panorama geral: regime jurídico

A previsão normativa desse instituto se encontra no Capítulo VIII do CPC/2015, abrangendo os artigos de nº 976 a nº 987.

Art. 976. [...]

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 913.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.⁴³

A legitimidade para a instauração do IRDR é elencada no Art. 977, cabendo a qualquer uma das partes, ao juiz ou ao relator do recurso, desde que exista demanda repetitiva pendente de julgamento no tribunal; cabe, por fim, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública. Mesmo que não esteja expressamente prevista no dispositivo legal, a legitimidade do relator somente se dará realmente quando o processo repetitivo tiver chegado ao tribunal em grau recursal⁴⁴.

Assim sendo, quando o incidente é deferido, as partes irão se tornar assistentes litisconsorciais dos polos interessados, conforme Art. 124 do CPC.⁴⁵

⁴³ (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015).

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.402. Volume único.

⁴⁵ Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Essas partes não se restringem às ligadas no recurso ou à ação originária; podem ser quaisquer partes dos processos repetitivos que correm na primeira instância, a contar do momento em que se tenha uma demanda repetitiva pendente de julgamento no tribunal. Ante a iminência de vários requerimentos perante o mesmo tribunal, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) definiu:

Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.⁴⁶

Quanto à competência para julgamento do incidente, elencada no Art. 978, mesmo que o ordenamento não tenha indicado a competência interna dos tribunais para julgamento do incidente, ele disciplinou regra prevendo que a escolha seja condicionada pelos regimentos internos. Conforme tratou o FPPC no Enunciado nº 91, “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.⁴⁷

Quanto à divulgação, pelo Art. 979, os tribunais deverão alimentar o banco eletrônico com dados atualizados e com as informações sobre questões de direito submetidas ao incidente e comunicar o CNJ para que seja incluído no cadastro⁴⁸. Esse cadastro ajuda as partes a identificarem os processos a serem suspensos.

É importante, também, ter acesso ao conteúdo do incidente. Por isso, o §2º do artigo mencionado dispõe que o registro eletrônico das teses que constam no cadastro deve conter, pelo menos, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados a ela. Portanto, a publicidade do julgamento é fulcral para que sua eficácia vinculante seja da forma mais completa possível.

Quanto aos sujeitos legitimados para fazer parte do incidente, tem-se: o Ministério Público é obrigado a participar, mesmo que não tenha suscitado; participa como um fiscal da ordem jurídica. O relator também pode solicitar informações a órgãos nos quais estão tramitando o processo no qual está sendo discutido o objeto do incidente, conforme o Art. 982. De acordo com o Art. 983, o relator irá escutar as partes e outros interessados na controvérsia.

⁴⁶ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 89. 2017, p.18. Disponível em: <https://institutodc.com.br>. Acesso em: 21 de nov. 2025.

⁴⁷ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 91. 2015, p. 19. Disponível em: <https://institutodc.com.br>. Acesso em: 21 de nov. 2025.

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.405. Volume único.

Sobre essa participação, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves aponta o seguinte em sua obra:

Entendo que as partes mencionadas no dispositivo legal sejam aquelas do processo que ensejou a instauração do incidente, enquanto os interessados são as partes em outros processos que versem sobre a mesma matéria jurídica e o *amicus curiae*. No primeiro caso, os sujeitos atuariam como assistentes litisconsorciais e no segundo, como auxiliares eventuais do juízo.⁴⁹

Caso haja intervenção de *amicus curiae*, é previsto no Art. 983, §1º que o relator poderá escolher data para, em audiência pública, ouvir as pessoas com conhecimento e experiência na matéria. Tal previsão dá uma maior relevância na intervenção do *amicus curiae*.

O incidente será instaurado perante o tribunal de segundo grau da ação de competência originária, quais sejam: o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal. Depois de feita essa distribuição, segundo o Art. 981, *caput*, dispõe, o órgão colegiado, ao qual compete o julgamento do incidente, exercerá seu juízo de admissibilidade. Esse juízo não pode ser unipessoal do relator.

A admissão do incidente levará o relator a suspender os processos em primeiro grau. Processos em trâmite em outro estado ou região não serão alcançados pela suspensão determinada pelo relator do IRDR no tribunal de segundo grau. Isso, porque ele não tem competência além do território do seu tribunal⁵⁰. Nesse caso, o Art. 982, § 3º dispõe sobre a possibilidade de suspensão para além das fronteiras territoriais do tribunal que está sendo competente para o julgamento do IRDR. Por meio dele, qualquer legitimado, elencado no Art. 977, será capaz de demandar, ao tribunal competente, via conhecimento de recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional e que tratam da questão objeto do incidente já instaurado. Ressalta-se a competência legítima das partes referidas naquele rol, impedindo o pedido de ofício pelo tribunal de segundo grau⁵¹.

Depreende-se do dispositivo 982, § 3º supramencionado que é cabível a solicitação ao STF e ao STJ para que os processos repetitivos que estejam em trâmite no território nacional sejam suspensos mesmo que o incidente tenha sido

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.406.

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.409.

⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.410.

instaurado somente em um estado. Da mesma forma, o § 4º do mesmo artigo prevê a legitimidade das partes dos processos em curso para requererem, ao STF ou ao STJ, que conheçam que conheçam os recursos extraordinários ou especiais e suspendam os processos em curso, independente dos limites territoriais. Isso, desde que se examine a mesma questão do objeto do incidente.

Por fim, o pedido para os tribunais superiores encontra-se no Art. 1.029, § 4º.⁵² Ele prevê que, pelo ensejo do IRDR, os presidentes dos tribunais superiores podem – quando receberem o pedido de suspensão de processos que discutam questões federais constitucionais ou infraconstitucionais e levando em conta a segurança jurídica ou questão de excepcional interesse social – alastrar a eficácia da medida a todo o território nacional, até posterior decisão de um RE ou REsp interposto.

2.2 Panorama geral: dados de instauração (2016-2024)

Antes da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), gerada a partir dos IRDR, é importante um exame a respeito da (in)compatibilidade do instituto com o parâmetro constitucional de processo, por meio de números que ilustram o atual cenário desses incidentes, instaurados no tribunal em questão, desde a entrada em vigor do CPC, em 18/03/2016, até 2023. Os dados são do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (TJDFT):⁵³

- 136 IRDRs foram submetidos à análise no TJDFT. Desses, 99 não foram admitidos, seja por não cumprirem os requisitos de admissibilidade, seja por falta de legitimidade para a suscitação.
- 21 IRDRs foram admitidos. Desses, 18 obtiveram o mérito apreciado com a devida fixação da tese jurídica a respeito da questão repetitiva;

⁵² “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do STF ou do STJ receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto”.

⁵³ NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES (TJDFT). **A última listagem produzida pelo TJDFT contendo essas e outras informações foi divulgada em 05/11/2025.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

- Outros 2 foram julgados prejudicados, um em face dos julgamentos dos Temas 970 e 971 do STJ e o outro, pelo Tema 1118 também do STJ;
- O outro, apesar de admitido, após decisão monocrática, teve os autos suspensos até o julgamento da ADPF nº 615;
- 6 IRDRs foram admitidos em 2016; 03 em 2017; 03 em 2018; 02 em 2019; 4 em 2020; 2 em 2021; nenhum em 2022 e, por fim, 1 em 2023. Esses números demonstram diminuição no uso do instituto no decorrer dos sete anos listados. Mas o tempo ainda é curto para afirmar um esvaziamento de seu uso;
- Os temas mais recorrentes foram: direito administrativo com 06 incidentes, direito processual civil com 06, direito civil e imobiliário com 05, direito tributário com 02 e direito educacional com 02;

Na área de direito administrativo, foram tratadas questões diretamente ligadas ao Distrito Federal e a seus servidores:

- Servidores, carreira e gratificações: IRDR nº 21 (0723785-75.2023.8.07.0000); IRDR nº 18 (0707756-52.2020.8.07.0000); IRDR nº 12 (0007393-77.2018.8.07.0000); IRDR nº 04 (0023697-25.2016.8.07.0000);
- Execução contra a Fazenda Pública (Precatório): IRDR nº 15 (0717865-62.2019.8.07.0000);
- Regulação e uso de imóveis: IRDR nº 10 (0022666-33.2017.8.07.0000).

Na área de direito processual civil, os incidentes versaram a respeito de regras do processo, da competência e da execução, desobrigados da matéria de fundo:

- Competência: IRDR nº 20 (0740629-08.2020.8.07.0000); IRDR nº 17 (0702383-40.2020.8.07.0000); IRDR nº 09 (0012825-14.2017.8.07.0000); IRDR nº 03 (0026387-27.2016.8.07.0000);
- Execução: IRDR nº 14 (0715584-36.2019.8.07.0000);
- Legitimidade: IRDR nº 16 (0720138-77.2020.8.07.0000);

Na área do direito civil, foram abordadas questões de direito privado, da propriedade e de contratos:

- Usucapião: IRDR nº 08 (0051558-83.2016.8.07.0000);

- Contratos: IRDR nº 07 (0051570-97.2016.8.07.0000); IRDR nº 06 (0037189-84.2016.8.07.0000); IRDR nº 05 (0043918-29.2016.8.07.0000);
- Cláusula moratória: IRDR nº 02 (0022013-65.2016.8.07.0000);

No campo do direito tributário, os temas foram responsabilidade e dívida ativa.

- Responsabilidade solidária pelo IPVA: IRDR nº 19 (0748807-43.2020.8.07.0000);
- Dívida ativa: IRDR nº 01 (0014857-26.2016.8.07.0000);

No campo do direito educacional, matrícula e bonificações do ENEM.

- Matrícula de menor em supletivo: IRDR nº 13 (0005057-03.2018.8.07.0000);
- Bonificação no ENEM: IRDR nº 11 (0004323-52.2018.8.07.0000);

2.3 Análise dos casos concretos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Com o objetivo de verificar a aplicação do IRDR na prática forense do TJDFT, serão analisados os acórdãos de três incidentes. Desses, o IRDR nº 14 (0715584-36.2019.8.07.0000) que, após sua admissão, teve a apreciação, o acórdão de mérito e, por fim, o trânsito em julgado. O IRDR nº 11 (0004323-52.2018.8.07.0000), no qual houve embargos de declaração à decisão providos e houve a interposição de RE e de REsp. Esse inadmitido e aquele foi conhecido parcialmente, portanto, houve tese firmada. E o IRDR nº 19 (0748807-43.2020.8.07.0000) que, após ser admitido, foi suspenso e prejudicado pelo Tema 1.118 do STJ. Serão extraídos os conteúdos necessários e suficientes à conferência inicialmente pretendida.

2.3.1 Processo nº 0715584-36.2019.8.07.0000 (IRDR nº 14) - Acórdão nº 1214226

SUSCITANTE (S): GERALDO SILVEIRA CAIXETA

SUSCITADO (S): OITAVA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR (A): Desembargadora CARMELITA BRASIL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. QUESTÃO DE DIREITO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. COMPROVAÇÃO. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À

ISONOMIA. NÃO AFETAÇÃO DA MATÉRIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADMISSIBILIDADE.⁵⁴

Nesse IRDR, o centro da controvérsia jurídica está em saber se parcelas vincendas de um contrato de locação residencial podem ser incorporadas ao cálculo da dívida de execução de título extrajudicial, temática sobre a qual a jurisprudência mostrava divergência. A maior parte dos desembargadores votou pela admissão do IRDR, reconhecendo a repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que a matéria não havia sido afetada nos tribunais superiores. Porém, houve ressalvas, como a do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, mesmo tendo votado pela admissibilidade.

O suscitante juntou o Agravo de Instrumento nº 0713779-48.2019.8.07.0000 contra a decisão proferida na Ação de Execução de Contrato de Locação Residencial n.º 0734800-14.2018.8.07.0001. Essa decisão indeferiu o pedido de inclusão das prestações do contrato de locação de imóvel residencial que se venceram no curso do feito, com o fundamento de que não se aplicaria ao processo executivo o disposto no art. 323 do CPC.⁵⁵

Em seu voto, a Desembargadora Relatora Carmelita Brasil fundamentou a admissibilidade de inclusão na existência de efetiva repetição de processos que continham a mesma questão unicamente de direito. Ela apontou que o requerente comprovou, como controvérsia, os Acórdãos nº 1061130, 1098261, 1111522, 1126537, 1150843, 1154615, 1164566, 1172347, 1178666, 1181880. Citou o seguinte trecho do anteprojeto do novo CPC no Senado em seu voto: “Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”.⁵⁶ Esse trecho vai ao encontro da teoria dos precedentes e do objetivo de se esvaziar a sobrecarga na qual se encontra o judiciário.

Porém, em seu voto, a Desembargadora afirmou que mesmo se não fossem observadas as efetivas repetições de processos contendo controvérsia a respeito da

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **IRDR nº 14**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

⁵⁵ “Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

⁵⁶ SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 07 de nov. 2025.

mesma questão unicamente de direito e não existindo previsão expressa sobre a quantidade desses processos, o referido Enunciado n.º 87 do FPPC disciplinou:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.⁵⁷

Esse enunciado, de certa forma, gera controvérsia em relação à necessidade de amadurecimento do debate, pois, ao que parece, a leitura do *caput* do art. 976 do CPC de 20/15, anteriormente transcrito, indica a necessidade de múltiplos processos já decididos ou, ao menos, processos com controvérsia consolidada e discordante.

Como conclusão, a Desembargadora votou para o processamento do IRDR a fim de que fosse fixada uma tese jurídica sobre a inclusão das parcelas vincendas na execução extrajudicial, visando uniformizar a jurisprudência do TJDF.

O Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, em seu voto vogal, acompanhou a relatora na admissibilidade, embora com ressalva. Ele discordou da conveniência de se usar o IRDR para um tribunal regional fixar uma tese sobre lei federal. A matéria “inclusão de parcelas vincendas na execução extrajudicial” envolve aplicação da legislação federal, e essa ser pacificamente definida pelo STJ em âmbito nacional.

Ele observou a divergência, pois diferente do processo de conhecimento, em que há sentença, na execução forçada, não há sentença quando não é embargada, podendo gerar uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial em diversos tribunais e no STJ. O temor dele se referia ao risco de o tribunal emitir o pronunciamento e, no futuro, esse ser afetado pelo STJ.

Os demais desembargadores, Leila Arlanch, Mário-Zam Belmiro, Nídia Corrêa Lima, Ana Cantarino, Josaphá Francisco dos Santos, José Divino, Arnaldo Camanho de Assis, Teófilo Caetano, Simone Lucindo, Maria De Lourdes Abreu e César Loyola, acompanharam o voto da relatora sem ressalvas. Já os desembargadores, Fernando Habibe e Vera Andrichi acompanharam a relatora com a ressalva posta pelo Desembargador Getúlio Moraes. O IRDR foi admitido de forma unânime.

⁵⁷ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 87. 2017, p.18. Disponível em: <https://institutodc.com.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

A Câmara de Uniformização do TJDF, nesse IRDR n.º 14, 2021, julgou o mérito do incidente e fixou a seguinte tese:

No âmbito das relações jurídicas de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. Maioria. Vencido o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, que inadmitiu a tese, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.⁵⁸

A Relatora e a maioria do colegiado fundamentaram a possibilidade de inclusão das parcelas vincendas na execução na: aplicação subsidiária do CPC (arts. 323, 318, parágrafo único e 771, parágrafo único⁵⁹); manutenção dos atributos do título; inclusão atendendo aos princípios da economia, celeridade, razoável duração e efetividade processuais, e evita de o credor ter que ajuizar inúmeras ações executivas com base na mesma obrigação de trato sucessivo; entendimento em consonância com o Enunciado nº 86 da I Jornada de Direito Processual Civil, segundo o qual, “As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único)”.⁶⁰

O Desembargador Getúlio Moraes Oliveira foi vencido em sua manifestação pela inadmissão da tese fixada. Argumentou no sentido da defesa de princípios constitucionais e na distinção entre ritos processuais, apontando a distinção de ritos. O CPC previu a inclusão de prestações sucessivas apenas para o processo de conhecimento, conforme Art. 323, mas não para a execução; seriam processos com tratamentos diferenciados. Quanto aos princípios constitucionais, referiu-se ao risco no direito de defesa e do contraditório, pois, se novas dívidas surgissem após a citação e o prazo para embargos, o devedor ficaria sem chance de questionar a

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. IRDR nº 14, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

⁵⁹ “Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”; “Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.” “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. **Parágrafo único.** Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.”

⁶⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 86 da I Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 7 nov. 2025.

nova cobrança no rito de execução. A tese poderia, contraditoriamente, alargar o processo, o que seria contrário à celeridade pretendida, pois o vencimento das novas prestações poderia demandar o recomeço de atos expropriatórios.

Por fim, o IRDR nº 14 foi admitido em 21/10/2019 e julgado em 22/02/2021, com acórdão publicado em 08/04/2021. Foram cerca de 16 meses para a resolução da lide, tempo relativamente considerável, caracterizado pela demora processual.

2.3.2 Processo nº 0004323-52.2018.8.07.0000 (IRDR nº 11) - Acórdão nº 1106929

REQUERENTE (S): PATRICIA DIAS DA SILVA E SA
 REQUERIDO (S): COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E OUTROS
 RELATOR (A): Desembargadora CARMELITA BRASIL
PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. QUESTÃO DE DIREITO. VESTIBULAR. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. AÇÃO AFIRMATIVA PREVISTA EM EDITAL. BONIFICAÇÃO SOBRE AS NOTAS DOS CANDIDATOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. CANCELAMENTO DA BENESSE MEDIANTE RESOLUÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS). QUESTÃO DE DIREITO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. COMPROVAÇÃO. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ISONOMIA. NÃO AFETAÇÃO DA MATÉRIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

A discussão jurídica do IRDR nº 11 é a respeito da possibilidade de cômputo e de aplicação de uma bonificação de 10% “sobre as notas finais obtidas pelos candidatos a uma das vagas do curso superior de medicina”. Essa bonificação seria relativa às notas obtidas por eles no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), desde que tivessem cursado o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em instituições públicas ou particulares do Distrito Federal, conforme o Art. 6º da Resolução nº 15/2017, do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS), que dispôs sobre os “parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) no acesso ao curso de graduação” dessa Escola.⁶¹

O IRDR foi proposto ante a multiplicidade de demandas (mais de 40) versando a respeito da aplicação dessa bonificação no TJDFT. Essa repetição de processos mostrava resultados conflitantes, porque em alguns casos os candidatos

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IRDR nº 11, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2025.

estavam sendo beneficiados e em outros não. O que evidenciava um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A votação foi unânime no sentido de admitir o incidente. A Desembargadora Carmelita Brasil entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para tal, como repetição de processos, risco à isonomia e à segurança jurídica, e a não afetação da matéria nos tribunais superiores.

Todos os desembargadores vogais acompanharam a relatora em seu voto, demonstrando um consenso do colegiado a respeito de se fixar uma tese jurídica para solucionar a controvérsia. Visou-se à concretização da segurança jurídica e a uma forma de se evitar instabilidade e ofensa à isonomia. A referida bonificação foi cancelada por meio da Resolução nº 01/2018⁶², também da CEPE/ESCS. A grande movimentação judicial teve seu início após esse cancelamento.⁶³ A discussão se estabeleceu à luz dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva, entre outros. Os processos estavam sendo discutidos tanto na primeira como na segunda instâncias do tribunal, por meio de vários mandados de segurança e agravos de instrumento.

De acordo com o já mencionado Enunciado n.º 87, do FPPC, existe a questão de o problema não ter envolvido uma grande quantidade de processos, mas o risco da falta da isonomia e ofensa à segurança jurídica.

A tese jurídica fixada no acórdão de mérito foi pela validade do bônus, com o seguinte texto:

FAZ-SE POSSÍVEL O CÔMPUTO DA BONIFICAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS NOTAS FINAIS OBTIDAS PELOS CANDIDATOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM-2017) QUE TENHAM CURSADO O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E/OU PARTICULARES DO DISTRITO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 6.º DA RESOLUÇÃO N.º 15/2017, EXARADA PELO COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA CIÊNCIA DA SAÚDE (CEP/ESCS); QUE DISPÕS ACERCA DOS PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) PARA O PROCESSO SELETIVO DE ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA ESCS NO ANO DE 2018. MAIORIA⁶⁴.

O voto da relatora, vencedor, teve como base a ideia de que a suspensão da bonificação, por meio da Resolução nº 01/2018, editada antes do julgamento definitivo do Poder Judiciário, ensejou afronta à boa-fé objetiva (*venire contra factum*

⁶² ESCS. Resolução n.º 01/2018 – CEPE/ESCS. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.escs.edu.br>. Acesso em: 07 nov. 2025.

⁶³ (TJDFT, IRDR n.º 11, 2018, p. 09).

⁶⁴ (TJDFT, IRDR n.º 11, 2018).

proprium) e à moralidade administrativa, transparência do processo seletivo e vinculação aos termos do edital. E que, as ações afirmativas são consequência da construção de uma sociedade mais igualitária.

Importante ressaltar a discussão a respeito da sustentação oral que existe no início do julgamento de mérito, conforme descrito no acórdão (TJDFT, IRDR n.º 11, 2018, p. 12). Nele, o Desembargador Ângelo Passareli, Presidente e vogal, começou requerendo a suspensão de uma sustentação oral devido à falta procedimental quanto à inscrição. O advogado André Macedo de Oliveira desistiu da sustentação oral para evitar eventual nulidade. Isso foi ao encontro da crítica quanto ao risco do IRDR de minar, de certa forma, o acesso à justiça. Tornar a sustentação oral algo mais dificultoso pode ser visto como cerceamento de defesa.

No voto do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, vogal, ele apontou um desdobramento dúplice:

Se o julgamento caminhar no sentido da inconstitucionalidade, como sustentado pela eminente Procuradora, deve se, na sequência, apreciar a existência do fato consumado, porque o juiz não estará senão prestigiando o art. 8.º do Código de Processo Civil, que é claríssimo ao dizer que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não só atenderá aos fins sociais, às exigências do bem comum, como também resguardará e promoverá a dignidade da pessoa humana e, mais importante de tudo, observará a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, de modo que, sob o aspecto meramente da constitucionalidade, ponho-me inteiramente de acordo com o voto da eminente Relatora.⁶⁵

No voto do Desembargador Sérgio Rocha, ele aponta um entendimento de que a cota de 10% ofende a isonomia e, portanto, é inconstitucional. Ele votou pela inaplicabilidade da bonificação, e pela “modulação” para que os alunos já matriculados, beneficiados por esse bônus, possam concluir o curso. A desembargadora Simone Lucindo, o Desembargador Gilberto de Oliveira, inclusive negando a modulação, o Desembargador João Egmont, também sem modulação, a Desembargadora Nídia Corrêa Lima, o Desembargador Ângelo Passareli.

À contrário do voto do Desembargador Sérgio Rocha, firmou-se a maioria de votos pela validade do bônus. Após, foram opostos Embargos de Declaração, providos, e interpostos RE e REsp. O Recurso Especial (REsp nº 190662/DF⁶⁶) tentou reverter a decisão do TJDFT, que fixou tese pela bonificação de 10%. No julgamento do STJ, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento

⁶⁵ (TJDFT, IRDR n.º 11, 2018, p. 21)

⁶⁶ (STJ, REsp nº 1.906.662/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 17/04/2024).

ao Agravo Interno, sob o fundamento de falta de prequestionamento, o que tornou inviável o REsp; o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, e o STJ manteve a tese jurídica fixada pelo TJDFT.

O Recurso Extraordinário (RE nº 1.498.883/DF) foi conhecido e parcialmente provido nos seguintes termos:

Diante do exposto, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte, mas com ressalva de ponto de vista diverso, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inconstitucional a Resolução 15/2017 - CEPE/ESCS exarada pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde. Confiro a esta decisão eficácia “ex nunc” por motivos de segurança jurídica e de inviabilidade de desfazimento dos certames já findos, sob pena de gerar centenas de demandas alusivas a estudantes já matriculados e frequentando o curso há vários anos.⁶⁷

Portanto, a tese do TJDFT foi superada pela decisão monocrática proferida no RE 1498883/DF, o que revela resistência à vinculação e um cenário de entendimentos divergentes dos juízes, desembargadores e ministros ao longo da trajetória desse IRDR, desde antes sua admissibilidade até após sua tese já firmada. Houve, também, resistência à modulação de efeitos, conforme o voto de alguns desembargadores.

Por mais que o período entre a data de admissão e a da publicação do acórdão de mérito tenha sido de 11 meses nesse incidente, a superação da tese por parte do STF ocorreu 5 anos e 9 meses depois da tese firmada no âmbito do TJDFT, culminando em uma latente insegurança jurídica.

2.3.3 Processo nº 0748807-43.2020.8.07.0000 (IRDR nº 19) - Acórdão nº 1321839

REQUERENTE (S): DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO
 REQUERIDO (S): NÃO HÁ
 RELATOR (A): Desembargadora LEILA ARLANCH
PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DA VENDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. COBRANÇA DE IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR. PREVISÃO EM LEI DISTRITAL. PROLIFERAÇÃO DE PROCESSOS. SOLUÇÕES DIVERSAS. CONFIGURAÇÃO.

O incidente foi requerido pelo Desembargador Diaulas Costa Ribeiro com o objetivo de fixar tese a respeito da legalidade da responsabilidade solidária do vendedor de veículo que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito. Essa

⁶⁷ (STF, RE nº 1.498.883/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 08/04/2025, DJe 09/04/2025).

controvérsia jurídica gira em torno da responsabilidade do antigo proprietário em relação ao pagamento de débitos, sobretudo o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Foi apontada efetiva repetição de processos e reprodução de decisões conflitantes.

A decisão final da Câmara de Uniformização foi, por unanimidade, pela admissão do incidente, a fim de ser fixada tese jurídica vinculante sobre a responsabilidade solidária do vendedor que não comunica a venda do veículo.

A Desembargadora relatora Leila Arlanch apresentou três processos pendentes de julgamento no TJDF: I- PJE 0014387-08.2015.8.07.0007; II- PJE 0004864-05.2016.8.07.0017; III- PJE 0707484-38.2019.8.07.0018, muito poucos processos, em se tratando de IRDR. Porém, foi citado o Enunciado n.º 87 do FPPC, cujos termos, já mencionados, rezam: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”⁶⁸

O IRDR foi suspenso em 10/05/2022 até o julgamento do Recurso Especial 1.881.788/SP (Tema 1.118), com base nos artigos 976, §4º e 982, §3º do CPC. Esse Tema foi julgado pelo STJ em 23/11/2022 e firmou a seguinte tese:

Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Acórdão de mérito publicado em 1º/12/2022.⁶⁹

Nesse caso, pôde-se verificar riscos à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que a inexistência de consenso, sobretudo quanto à competência para julgamento das lides, como as que foram explanadas, pode ocasionar várias decisões nulas ante a incompetência de algum dos juízos que trabalharam na formação da tese.

Portanto, há de se reparar esse latente risco. O tempo demandado foi por volta de 1 ano e 8 meses da admissão do incidente até o julgamento do tema de afetação pelo STJ, sem contar nas demandas repetitivas, nas quais integrantes de cada processo já estavam litigando nas primeiras instâncias.

⁶⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 87. 2017, p.18. Disponível em: <https://institutodc.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2025.

⁶⁹ (STJ, REsp nº 1.881.788/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 01/12/2022.).

CONCLUSÃO

Esta monografia se debruçou na análise do IRDR em uma perspectiva teórica e prática, em termos de uniformização da jurisprudência. Ele se incorpora à processualística brasileira como um instrumento para solucionar três grandes problemas do processo: processual, econômico e organizacional. O primeiro se refere à solução das lides, o segundo tem relação com os problemas de acesso à justiça e o último é fruto das demandas de massa que incentivaram o desenvolvimento de meios processuais para resolver conflitos de interesses coletivos ou difusos.

A base do IRDR no CPC/2015 visa à coerência e à eficácia da prestação jurisdicional, colocando o direito brasileiro, formado em uma tradição de *civil law*, em um modelo que adota a doutrina de precedentes.

A pesquisa, na forma como desenvolvida, pode ser concluída do ponto de vista crítico e do ponto de vista de propostas para esse instituto. Relativamente ao primeiro ponto, no sentido teórico, na interpretação dos arts. 976 a 987, percebem-se lacunas normativas. Um exemplo é o fato de o legislador deixar a critério do juízo a análise qualitativa do enquadramento no inciso I do art. 976, quanto à “efetiva repetição de processos”, mostrou um cenário incerto quanto à real aplicação do instituto. É possível o entendimento de que um rol taxativo pode aumentar a demora no judiciário para definição de uma tese comum a todos os casos. Porém, os cenários vistos nos incidentes abordados revelam uma discussão latente, que persistiu em cada análise de admissão.

Viu-se que o IRDR tem um certo potencial de ferir atribuições do Estado Constitucional de Direito. Portanto, ele serve a uma celeridade em detrimento da segurança jurídica, por exemplo.

Ainda do ponto de vista crítico, no sentido prático, a pesquisa mostrou que, apesar de o IRDR representar um avanço normativo para combater a massificação processual e concretizar os princípios da isonomia constitucional e da segurança jurídica, pelo menos no TJDFT, sua utilização implica desafios importantes para sua efetividade.

Os dados do TJDFT demonstram uma aplicação tímida do instituto. A contar da vigência do CPC/2015, apenas 21 dos 136 IRDRs submetidos foram admitidos, com uma diminuição representativa no decorrer dos anos. Essa realidade sugere

receio por parte dos magistrados quanto à conveniência ou à real efetividade do instrumento, com o temor de que a tese firmada seja facilmente reformada posteriormente pelos tribunais superiores.

Especificamente, os casos concretos do TJDFT analisados mostram o seguinte:

- No IRDR nº 14, por mais que admitido por unanimidade e julgado, a divergência central, que era a aplicação de lei federal, suscitou ressalvas a respeito da conveniência de o tribunal estadual fixar uma tese que poderia ser facilmente definida pelo STJ em âmbito nacional. Ademais, o tempo de 1 ano e 4 meses para o julgamento caracterizou uma demora processual, contrariando o objetivo da celeridade;
- No IRDR nº 19, apesar de admitido pelo TJDFT, findou prejudicado e suspenso pelo julgamento do Tema 1.118 do STJ. Esse caso ilustra um problema com relação ao tempo e com relação à competência, pois a tese de âmbito estadual, que levou 1 ano e 8 meses, foi sobreposta e resolvida pela firmada com abrangência nacional pelo STJ;
- No IRDR nº 11, foi melhor demonstrada a fragilidade do sistema da tese firmada em âmbito estadual. Embora o TJDFT tenha fixado a tese pela validade da bonificação, com base nos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, o julgamento foi superado pela decisão monocrática do STF cinco anos e nove meses após a fixação inicial, alcançando uma forte insegurança jurídica e mostrando uma resistência à vinculação e que são muitos os entendimentos divergentes entre as diversas instâncias.

Com o fito de se ter um comparativo com a prática de um outro tribunal quanto à temática, a terceira seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), recentemente, realizou o julgamento de admissibilidade do IRDR nº 1019917-46.2025.4.01.0000.⁷⁰

Nesse julgamento, o relator da análise do incidente, Desembargador federal Flávio Jardim, pretendia definir se o modelo de negócios baseado em fretamento colaborativo de passageiros em transporte rodoviário interestadual era legal ou não.

A controvérsia do incidente era a uniformização da jurisprudência a respeito da legalidade do fretamento, pois, à luz das resoluções da Agência Nacional de

⁷⁰ (TJDFT, IRDR n.º 0748807-43.2020.8.07.0000. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 17 abr. 2023)

Transportes Terrestres (ANTT) nº 4.770/2015 e nº 4.777/2015, era necessário o formato de “circuito fechado” para fretamento. Esse formato consiste em ida e volta, necessariamente, com os mesmos passageiros. O relator identificou a repetição em pelo menos 17 processos ativos, com decisões divergentes entre as turmas do TRF1. O Desembargador federal Eduardo Martins proferiu o voto divergente, que prevaleceu por maioria, resultando na inadmissibilidade do IRDR.

O argumento principal que levou à inadmissibilidade foi a ausência de efetiva repetição de processos. O Desembargador Eduardo Martins identificou que IRDRs admitidos no tribunal em questão tinham números muito maiores de processos repetitivos, e ele não identificou, no âmbito dessa Corte, decisões conflitantes em quantidade significativa, a ponto de gerar insegurança ou de comprometer a estabilidade da jurisprudência. Portanto, apesar de um tema de alta relevância social e econômica, o TRF1 considerou, por maioria, que o requisito de divergência jurisprudencial significativa não foi demonstrado internamente.

Esse julgamento de IRDR pode ser comparado, ilustrativamente, à tentativa de convocação de uma reunião para solucionar uma urgência. Apesar de o problema (a controvérsia judicial) ser evidentemente grande e grave, o Tribunal considerou que o local da ocorrência (sistema jurídico do TRF1) já se encontrava equipado com instrumentos padronizados e adequados (jurisprudência majoritária do tribunal). Em vista disso, uma reunião de urgência para uniformização obrigatória (o IRDR) não parecia tecnicamente necessária naquele momento processual.

Em termos de observação geral dessa parte empírica, percebe-se que não parece haver total entendimento por parte dos magistrados quanto à real efetividade do instituto, pois, se entendessem, poderia haver mais esforços em sua aplicação. De outra parte, pode haver um receio legítimo de que a tese firmada por eles possa facilmente ser reformada nos tribunais superiores em sede de recurso.

O rol completo dos IRDRs do TJDFT, já mencionado, pode ser tido como informação que ratifica a percepção acima. Os números de instaurações de IRDR têm diminuído, de 6 no primeiro ano de CPC em 2016, foi instaurado apenas 1 em 2023 e nenhum em 2022.

Quanto ao outro aspecto da conclusão deste estudo, propostas para o instituto IRDR, ficou claro que sua aplicação demanda um aprimoramento da técnica processual para a resolução da litigiosidade repetitiva. Portanto, verifica-se,

primeiramente, a necessidade de se empreenderem esforços para a compreensão satisfatória do referido instituto.

Depois, com a finalidade de que o IRDR realize seu papel de ferramenta institucional de materialização do *stare decisis* de forma mais eficaz e harmônica com as diretrizes da Constituição, é necessário o aprimoramento da técnica processual do instituto.

Assim, o trabalho sugere uma reforma no delineamento de competência do IRDR nos tribunais estaduais. Para evitar conflitos de teses e um certo “desperdício” do tempo e de recursos processuais, o legislador poderia prever que o tribunal de segundo grau se limitasse à análise da admissibilidade do incidente e à suspensão dos processos, sendo competência exclusiva dos tribunais superiores o julgamento de mérito e a vinculação da decisão em âmbito nacional.

Nesse sentido, a uniformização da jurisprudência, fulcral para a efetividade da garantia dos direitos, exige uma técnica processual transparente e célere. O IRDR demanda uma interpretação e aplicação mais coesa e cautelosa, buscando estabilidade, fundamental para garantir a segurança jurídica, e não minar essa a favor da celeridade na resolução das demandas de massa, com o fito de evitar que as teses estaduais sejam superadas. Isso não revela ser o objetivo central do instituto.

Uma possível solução do legislador para evitar os conflitos entre as decisões das segundas instâncias e dos tribunais superiores poderia ter sido a previsão de que ao tribunal de segundo grau apenas caberia a análise da admissibilidade do incidente, e para os tribunais superiores, a competência seria apenas a de julgamento e a vinculação da decisão a todo o território nacional.⁷¹ Essa é uma ideia que, possivelmente, mais caminha no sentido da teoria dos precedentes.

As análises apresentadas mostraram que o IRDR, no âmbito do TJDFT, não está, de certa forma, em harmonia com os objetivos do processo no Estado Constitucional. A procura por segurança jurídica e por celeridade a qualquer custo estimulou o legislador à elaboração de uma solução com o fito de combater a litigiosidade de massa. No entanto, percebe-se que o legislador primou pela celeridade em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional. E, como se

⁷¹ (NEVES, 2016, pg. 1.421).

depreende dos casos analisados, um processo rápido não necessariamente é um processo justo.

Por fim, a conclusão do estudo revela que, quando o legislador criou o instituto, objetivou a celeridade do processo em detrimento da qualidade e da estabilidade da prestação jurisdicional. Ao ordenar que a instauração dependa de uma materialização do risco à isonomia e à segurança jurídica, acabou supondo que deve haver um certo “caos” no primeiro grau, com decisões conflitantes, para a aplicação do instituto. Isso revela um descompasso entre a proposta teórica e a realidade prática.

A experiência do IRDR, mesmo com muitos desafios, demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro com o princípio da isonomia, pois compete aos operadores do direito a adoção de uma hermenêutica jurídica de qualidade, em que o precedente, com fundamento na *ratio decidendi*, se torna o centro da estabilidade do direito.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BACKER; Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. IRDR: causa-piloto ou procedimento-modelo? Questão longe de ser pacífica. **JOTA**, 30/3/2017. Disponível em: <https://www.jota.info/> Acesso em: 19 nov 2025
- BEDAQUE, José Roberto dos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BEZERRA NETO, B. A. O que é um precedente? **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 12, p. 1-9, 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br>. Acesso em: 27 de out de 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CAVALCANTI, Marcos Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado nº 86 da I Jornada de Direito Processual Civil: “As prestações vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC).”** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025: ano-base 2024**. Brasília: CNJ, 2025.
- ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS). **Resolução n.º 01/2018 – CEPE/ESCS: Suspensão do art. 6.º da Resolução n.º 15/2017 – CEPE/ESCS (Bonificação de 10 %)**. Brasília: ESCS, 2018. Disponível em: <https://www.escs.edu.br/> Acesso em: 7 nov. 2025.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Carta de Florianópolis**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://fppc.com.br>. Acesso em: 5 nov. 2025.
- GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. **RIL – Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 208, p. 189-202, 2015.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/> Acesso em: 27 de out de 2025..
- MANDELLI, Alexandre Grandi. O incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 25–51, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELO, Damião Benilson Gomes de; MOURA, Eduardo Mateus Ramos de. Uma análise da ratio decidendi e da obrigação de preservar o stare decisis no sistema jurídico de precedentes brasileiro: por um sistema íntegro e coerente. **Revista Ius Gentium**, v. 15, n. 2, p. 159–174, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Universidade de Brasília. 2014.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O sistema de pretensões repetitivas: entre a justiça formal e a razoável duração dos feitos (uma análise do prazo de suspensão de demandas e de recursos repetitivos no Código de Processo Civil). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 284, p.319 330, 2018.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto; MOURA, Eduardo Mateus Ramos de; PAES, Gleydson Thiago de Lira. **A teoria dos precedentes administrativos e a Instrução Normativa 15/2023 da Agência Nacional de Mineração**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Brasília, v. 10, n. 2, p. 38-55, jan./jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, dez. 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8046**, 2010, apresentado em 22 dez. 2010 pelo Senado Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 19 de nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: [https:// asadip.wordpress.com](https://asadip.wordpress.com). Acesso em: 18 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Precedentes: A mutação no ônus argumentativo**. Revista CEJ, ano XXIII, n. 77, p.142-146, 2019. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). IRDR e IAC – **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência**. Brasília: TJDFT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 06 nov. 2025.

LISTA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília: Presidência da República.

DECRETO Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

LEI N. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília: Presidência da República, 17 mar. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.906.662 – DF (2020/0307420-0)**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.881.788 – SP (2020/0158716-2)**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.498.883 – DF**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0004323-52.2018.8.07.0000 (IRDR n.º 11 – Admissão)**. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 25 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0004323-52.2018.8.07.0000 (IRDR n.º 11 – Mérito)**. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 29 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0715584-36.2019.8.07.0000 (IRDR n.º 14 – Admissão)**. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 21 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0715584-36.2019.8.07.0000 (IRDR n.º 14 – Mérito)**. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 22 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0748807-43.2020.8.07.0000**. Câmara de Uniformização. Brasília, DF, 17 abr. 2023.